



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 457-67.2012.6.21.0115 (PC)

PROCEDÊNCIA: PANAMBI-RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: LEANDRO ALMEIDA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pela interessada, haja vista que fora devidamente intimada para tanto. **2.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato **LEANDRO ALMEIDA**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar (fl. 27), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 33-69. Foi então emitido novo relatório (fl. 70).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No relatório conclusivo (fl. 70), o perito apontou as seguintes irregularidades: no impresso supostamente doado por pessoa jurídica consta o número do CNPJ do próprio candidato como contratante; e verifica-se ainda que a nota fiscal referente aos serviços da empresa Ética Impressora Ltda foi emitida em 05/12/2012, ou seja, após o pleito eleitoral, demonstrando assim que sua emissão só foi realizada em função do apontamento no relatório preliminar da Justiça Eleitoral.

O Ministério Público *a quo* (fl. 72), opinou pela desaprovação das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fls. 73-74), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 80-108), alegando, em suma, que restou comprovado que o impresso foi confeccionado no mês de setembro de 2012, de modo que não há nenhuma irregularidade que não tenha sido sanada com as informações complementares apresentadas pelo candidato.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 112).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto é tempestivo.

O edital de intimação foi publicado no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 77), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 79), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme análise do relatório final de exame (fl. 70), verifica-se que a prestação de contas do candidato apresenta inconsistências insanáveis, uma vez que consta no impresso, supostamente doado por pessoa jurídica, o número do CNPJ do próprio candidato como contratante. Verifica-se ainda que a nota fiscal, referente aos serviços da empresa Ética Impressora Ltda, foi emitida em 05/12/2012, ou seja, após o pleito eleitoral, demonstrando assim que sua emissão só foi realizada em função do apontamento no relatório preliminar da Justiça Eleitoral.

Com relação à origem dos recursos utilizados para o pagamento do impresso, embora o candidato alegue que a doação foi realizada pela empresa Ética impressora Ltda, inexistente comprovação da efetiva doação. Resta assim caracterizada despesa contratada pelo candidato, paga com recursos que não transitaram pela conta bancária, visto que no impresso emitido pela referida empresa consta como contratante o próprio candidato.

De acordo com os arts. 17 e 30, § 4º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, a realização de gastos fora da conta bancária específica implica na desaprovação das contas do candidato, bem como as despesas com impressos devem conter o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção:

Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.

Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

§ 4º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como bem analisado na sentença do juízo *a quo* (fls. 73-74):

“ (...) Resta caracterizada, nessa situação despesa contratada pelo candidato omitida na prestação de contas, paga com recursos que não transitaram pela conta bancária

(...)

Ainda que fosse aceita a tese de que o impresso foi doado pela empresa gráfica, os documentos juntados não comprovam adequadamente a doação. A emissão de Nota Fiscal foi realizada apenas em 05/12/2012, somente após o apontamento da irregularidade pela Justiça Eleitoral. Da mesma forma, a emissão de Recibo Eleitoral só foi realizada na tentativa de dar validade à suposta doação, tanto que o recibo original sequer está assinado pelos doadores. (...) ”

Neste sentido, é o entendimento das Cortes Eleitorais, *in verbis*:

ELEITORAL. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA. ORIGEM DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- 1. Recursos arrecadados sem o preenchimento dos respectivos recibos eleitorais.*
- 2. Ausência de outros documentos que comprovem a origem lícita da doação.*
- 3. Recurso não provido.*

(RECURSO nº 307320829, Acórdão de 16/05/2011, Relator(a) STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, TRE-PE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 26/05/2011, Página 04/05)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010 - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DOADORES EM RECIBOS ELEITORAIS - AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL CONCERNENTE A DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - IRREGULARIDADES RELEVANTES - CONTAS DESAPROVADAS.

A prestação de contas ofertada com documentos frágeis a comprovar a origem dos recursos estimáveis em dinheiro comprometem a regularidade das contas. Inteligência do artigo 30, III Lei das Eleições e artigo 39, III Res. TSE nº 23.217.

(Prestação de Contas nº 513192, Acórdão nº 20934 de 01/03/2012, Relator(a) ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETTI, TRE-MT, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1079, Data 12/3/2012, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - DEM - ELEIÇÕES 2010 - RECIBOS ELEITORAIS SEM ASSINATURA - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS - IRREGULARIDADES QUE COMPROMETE AS CONTAS APRESENTADAS - - PARECER PELA DESAPROVAÇÃO - CONTAS DESAPROVADAS.

O recibo eleitoral é documento essencial e a ausência de assinatura ou de documentos que comprovem a origem da doação impede a aprovação das contas. Recibo eleitoral não assinado é tido por inexistente.

(Prestação de Contas nº 486508, Acórdão nº 20918 de 14/02/2012, Relator(a) SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR, TRE-MT, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1067, Data 22/02/2012, Página 1 e 2)

Sendo assim, como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes as inconsistências.

Salienta-se que a irregularidade apontada não é passível de sanção, constituindo vício grave, de modo que não podem ser invocadas a razoabilidade e a proporcionalidade.

Desta forma, diante da subsistência das irregularidades apontadas, deve ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão do Juízo *a quo* que desaprovou as contas prestadas pela candidata.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das sentença que desaprovou as contas prestadas pelo candidato LEANDRO ALMEIDA.

Porto Alegre, 02 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\5ldp5d1j2d1hcfkm50ee_45767_2012_147_130502180641.odt Software